



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295208-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, são agravados IRENE TEODORA HELENA ARON, CLEUSA PIMENTEL, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 307/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2295208-56.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

AGRAVADO: IRENE TEODORA HELENA ARON

JUIZ: FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidora autárquica aposentada. Portadora de cegueira monocular. Título executivo que condenou a agravante, a Fazenda do Estado e a SPPrev a devolverem os valores indevidamente descontados da agravada a título de imposto de renda, compensados com o imposto restituído pela Receita Federal. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegações da USP, ora agravante, de que ela responde por apenas 1/3 da condenação, pois inexistente solidariedade entre as rés, e de que os cálculos da exequente não estão amparados em documentos idôneos. Alegações rejeitadas. As rés foram condenadas, todas elas, a restituírem à agravada o montante total dos impostos indevidamente retidos. Interpretação da sentença que, feita em conformidade com o disposto no art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil, não deixa dúvida sobre a solidariedade passiva das rés. Cálculos da exequente que incluem e compensam os valores restituídos pela Receita Federal, em consonância, portanto, com o julgado. Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada pela agravada, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela agravante e determinou o prosseguimento da execução no valor requerido pela exequente, de R\$ 124.214,28 (válido para abril/2024), condenando a agravante a pagar honorários fixados em 10% sobre o total devido.

A agravante alega, em síntese, que cabe à agravada apresentar as cópias das declarações de imposto de renda dos exercícios

pretéritos, nas quais consta o valor do imposto de renda restituído pela Receita Federal, de modo a compensar com os valores a serem devolvidos no cumprimento de sentença. Afirma que, inexistente a solidariedade entre as rés por disposição legal, negocial ou judicial, cada ré deve arcar com a sua parcela proporcional. Argumenta que cabe à Fazenda do Estado a responsabilidade primária pela devolução dos valores, pois, além dela possuir mais recursos, é ela o ente destinatário das receitas, cabendo à USP apenas fazer a retenção e o repasse do imposto de renda. Acrescenta que, em razão do princípio da menor onerosidade da execução, a USP deve realizar o pagamento em caráter subsidiário à obrigação do Estado de São Paulo. Alega que o cumprimento de sentença apresenta excesso de execução, pois os honorários advocatícios incluídos no cálculo devem ser rateados entre as rés, cabendo à USP o acréscimo de 1% majorados em sede recursal. Afirma que a agravada poderia ter requerido o cumprimento de sentença na esfera administrativa, com posterior ajuste de contas entre os entes federal e estadual, propiciando um pagamento mais célere que o regime de precatório. Pede o provimento do recurso para que a impugnação seja acolhida, de modo a “readequar os termos da execução”.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fls. 13) e respondido (fls. 23/34).

É O RELATÓRIO.

A decisão não comporta reforma.

Trata-se de cumprimento de sentença consistente na execução de título executivo judicial que, em ação ajuizada pela agravada, servidora da USP aposentada e portadora de cegueira

monocular, condenou a agravante, juntamente com a Fazenda do Estado e a SPPrev, na *restituição dos valores indevidamente descontados, com juros e correção monetária*” (fls. 291/295 do processo n. 1078033-90.2021.8.26.0053). A sentença consignou que “*por ocasião do cumprimento de sentença, deverá haver a compensação entre o montante da condenação e eventuais valores que tenham sido restituídos à autora a título de imposto de renda, por meio da Declaração Anual desse imposto*” (fl. 319 do mesmo processo).

Do acórdão proferido na apelação apresentada pela USP, da qual fui Relator, constou:

Cumpre ressaltar que foi **correta também imposição da condenação à USP**, que indeferiu o pedido administrativo formulado pela apelada. Não leva a conclusão contrária a alegação de que o indeferimento era de rigor por não existir laudo médico oficial. Os parâmetros empregados pela Administração para deferir ou não o requerimento de isenção **não pode acarretar a exclusão da responsabilidade pela restituição do que foi indevidamente retido do servidor**. De resto, **não é relevante para a decisão de tal questão o fato de a autarquia contar ou não com receita para cumprir a obrigação de restituir**. (fl. 487 da Apelação n. 1078033-90.2021.8.26.0053)

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela autarquia, ficou consignado:

O acórdão se pronunciou sobre a existência de **responsabilidade da embargante também em relação à obrigação de restituir o imposto retido indevidamente**. (fl. 509 dos autos n. 1078033-90.2021.8.26.0053)

A condenação transitou em julgado em 16/02/2024

(fl. 521 dos autos n. 1078033-90.2021.8.26.0053).

Iniciado o cumprimento de sentença, movido contra as três rés, apenas a USP impugnou, mantendo-se inerte a Fazenda do Estado e a SPPrev, tal como ocorreu na ação de conhecimento.

De todo modo, ao contrário do alegado no presente agravo de instrumento, não há dúvida de que a USP foi condenada a restituir **integralmente** o imposto de renda indevidamente retido, conforme constou dos julgamentos citados, **acobertados pelo trânsito em julgado**. A alegação de inexistência de solidariedade entre as rés não procede, pois foram condenadas, **todas elas, a restituírem o montante total dos descontos indevidos**, o que evidencia a solidariedade. A sentença deve ser interpretada “*a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*” (art. 489, § 3º, do CPC). Observados tais critérios legais de interpretação, verifica-se que nada, na sentença e no acórdão que rejeitou o reexame necessário e o recurso de apelação interposto pela USP, autoriza a conclusão de que a responsabilidade pelo débito seria dividida entre os três entes públicos – Estado e autarquias integrantes da Administração estadual – à razão de 1/3 para cada um. A solidariedade entre as rés é irretorquível.

O mesmo raciocínio se aplica à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com exceção da majoração de 1%, imposta pelo acórdão apenas à USP.

Em relação aos valores restituídos pela Receita Federal à agravada, os quais serão compensados com os que serão repetidos pelas rés por força da sentença, eles foram devidamente

demonstrados nos autos, tanto da fase de conhecimento como no cumprimento de sentença (a partir de fl. 38 na ação de conhecimento e a partir de fl. 26 do cumprimento de sentença), desnecessária a vinda de quaisquer outros documentos. Ressalte-se que os valores foram corretamente considerados nos cálculos da exequente (fls. 15/25 dos autos de origem), os quais, assinale-se, não foram objeto de impugnação e estão em consonância com os termos da condenação.

Por fim, a alegação da agravante no sentido de que a decisão judicial poderia ter sido levada a cumprimento direto no âmbito administrativo, bastando que a exequente apresentasse os julgados naquela esfera, contradiz o próprio inconformismo manifestado no agravo, pois indica que a USP concorda com o cumprimento de sentença, tal como deflagrado pela exequente.

Por tudo isso, a decisão agravada deve ser mantida.

Em razão do não provimento do recurso, os honorários impostos à agravante pela decisão agravada ficam majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Pelo meu voto, nego provimento ao agravo, majorados os honorários arbitrados pela decisão agravada, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR